



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

PROCESSO N.º 70072785405 – TRIBUNAL PLENO

CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

PROPONENTE: PREFEITO DE SÃO JERÔNIMO

**REQUERIDA: CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO
JERÔNIMO**

INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

**RELATORA: DESEMBARGADORA ANGELA TEREZINHA
DE OLIVEIRA BRITO**

PARECER

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de São Jerônimo. Artigo 5º da Lei Municipal n.º 2.673/2008. Institui a obrigatoriedade de reajuste anual dos servidores do Poder Executivo em 1º de março de cada ano em percentual igual ou superior ao valor da inflação medido pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado editado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro índice de preço ao consumidor ampliado nos doze meses imediatamente anteriores. Vício de inconstitucionalidade que se revela, apenas, na vinculação ao índice federal. Afronta ao artigo 8º, “caput”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso XIII, da Constituição Federal. PARECER PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Exmo. Sr. **PREFEITO DE SÃO JERÔNIMO**, objetivando a retirada do ordenamento jurídico pátrio do **artigo 5º da Lei Municipal n.º 2.673**, de 02 de abril de 2008, que *altera disposições da Lei n.º 658, de 05 de janeiro de 1994, que dispõe sobre o Plano de carreira dos Servidores Municipais e a Lei n.º 1.996/01 e dá outras providências*, do **Município de São Jerônimo**, por afronta aos artigos 8º, 60, inciso II, alínea “a”, e 33 da Constituição Estadual, bem como dos artigos 37, inciso X, e 61, parágrafo 1º, alínea “a”, da Constituição Federal.

O proponente sustentou, em síntese, que a norma atacada, ao vincular o reajuste dos servidores municipais a índice federal, fere a súmula vinculante n.º 42 do Supremo Tribunal Federal, bem como dispositivos das Constituições Federal e Estadual e da Lei de Responsabilidade Fiscal, concedendo aumento de remuneração por índice que não acompanha a evolução da arrecadação, retirando, ainda, a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo nessa matéria. Postulou a concessão liminar da medida e, a final, a procedência integral do pedido (fls. 04/11 e documentos das fls. 12/42).

A liminar foi deferida, suspendendo os efeitos do artigo 5º da Lei Municipal n.º 2.673/2008 até o julgamento final do feito (fls. 47/9).

A Câmara de Vereadores de São Jerônimo, notificada (fls. 52 e 59), manteve-se silente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

O Procurador-Geral do Estado, devidamente citado (fl. 62), apresentou a defesa da norma, nos moldes do artigo 95, parágrafo 4º, da Constituição Estadual, pugnando pela sua manutenção no ordenamento jurídico, forte no princípio que presume a constitucionalidade das leis (fls. 68/9).

É o breve relatório.

2. A norma impugnada foi vazada nos seguintes termos:

ART. 5º - Fica instituída a obrigatoriedade de reajuste periódico anual a ser concedido a 1º de março de cada ano, extensivo a todas as categorias profissionais do Poder Executivo e servidores vinculados a esta tabela de pagamento, em percentual igual ou superior ao valor da inflação medido pelo índice de preço ao consumidor ampliado (IPCA) editado pelo IBGE ou outro índice que venha a substituí-lo, relativo aos 12(doze) meses imediatamente anteriores.

Parágrafo único- O presente reajuste fica condicionado ao atendimento dos limites previstos na Lei Complementar 101/00.

3. De plano, imperativo assentar que o dispositivo em comento não trata de revisão geral anual, mas, sim, de recomposição da remuneração dos servidores do Poder Executivo Municipal.

De fato, o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, com as inovações trazidas pela Emenda Constitucional n.º 19/1998, estabelece que a fixação ou alteração da remuneração dos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

servidores públicos e o subsídio de que trata o artigo 39, parágrafo 4^o¹, da Constituição da República devem ser fixados por lei, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...].

*X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices**;*

[...].

A Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, na esteira do texto constitucional federal, dispõe em seu artigo 33, parágrafo 1º, que:

Art. 33 - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

*§ 1º - **A remuneração dos servidores públicos do Estado e os subsídios dos membros de qualquer dos Poderes, do Tribunal de Contas, do Ministério Público, dos Procuradores, dos***

¹ Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

[...].

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

[...].



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

*Defensores Públicos, dos detentores de mandato eletivo e dos Secretários de Estado, estabelecidos conforme o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, sendo assegurada através de lei de iniciativa do Poder Executivo a revisão geral anual da remuneração de todos os agentes públicos, civis e militares, ativos, inativos e pensionistas, sempre na mesma data e sem distinção de índices.
[...].*

O ordenamento constitucional pátrio, assim, assegura a revisão geral anual a ser deflagrada por lei específica de iniciativa do Poder Executivo, editada exclusivamente para tal fim, conforme já se posicionou o Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. DIREITO À REVISÃO GERAL DE QUE TRATA O INCISO X DO ARTIGO 37 DA MAGNA CARTA (REDAÇÃO ORIGINÁRIA). NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO FIXAR O ÍNDICE OU DETERMINAR QUE O CHEFE DO EXECUTIVO ENCAMINHE O RESPECTIVO PROJETO DE LEI. JURISPRUDÊNCIA DO STF. Mesmo que reconheça mora do Chefe do Poder Executivo, o Judiciário não pode obrigá-lo a apresentar projeto de lei de sua iniciativa privativa, tal como é o que trata da revisão geral anual da remuneração dos servidores, prevista no inciso X do artigo 37 da Lei Maior, em sua redação originária. Ressalva do entendimento pessoal do Relator. Precedentes: ADI 2.061, Relator Ministro Ilmar Galvão; MS 22.439, Relator Ministro Maurício Corrêa; MS 22.663, Relator Ministro Néri da Silveira; AO 192, Relator Ministro Sydney Sanches; e RE 140.768, Relator Ministro Celso de Mello. Agravo regimental desprovido (STF, Primeira Turma, RE n.º 527622 AgR/SP, rel. Ministro Carlos Britto, julgado em 22/05/2007, DJe 24/08/2007/)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Esse, também, o entendimento consagrado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.338, DE 01 DE ABRIL DE 2016, QUE CONCEDE REVISÃO DE SUBSÍDIOS DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO DE ESTEIO. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL. VÍCIO DE ORIGEM. REVISÃO GERAL ANUAL. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. OFENSA AO ART. 39, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTS. 8º, CAPUT, E 11, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. A Lei nº 6.338/2016, do Município de Esteio, não padece de vício de inconstitucionalidade material. O índice concedido contempla apenas a recomposição da perda inflacionária, não caracterizando aumento real, enquadrando-se, pois, como revisão geral anual, não havendo falar em ofensa ao princípio da anterioridade. Todavia, essa lei é formalmente inconstitucional, uma vez que teve sua origem no Legislativo Municipal. A iniciativa para editar lei de revisão geral anual é do Chefe do Poder Executivo, seja para os agentes políticos, seja para os servidores públicos, visto que o § 1º do art. 33 da Constituição Estadual dispõe que é "(...) assegurada através de lei de iniciativa do Poder Executivo a revisão geral anual da remuneração de todos os agentes públicos, civis e militares, ativos, inativos e pensionistas sempre na mesma data e sem distinção de índices". **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70070342233, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 28/11/2016)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE TORRES. LEI MUNICIPAL. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70048602825,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em 29/10/2012)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLÍTICA SALARIAL. REVISÃO GERAL ANUAL PREVISTA NO ART. 37, INC. X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. OMISSÃO DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL EM ELABORAR LEI ESPECÍFICA QUE ESTABELEÇA A EFETIVAÇÃO DA REPOSIÇÃO SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. NORMA CONSTITUCIONAL QUE PRECISA DE NORMATIVIDADE ULTERIOR QUE LHE DESENVOLVA A APLICABILIDADE. INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, DESCABENDO AO JUDICIÁRIO INTERVIR NA COMPETÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 339 DO STF. À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. (Agravado Nº 70031137151, Terceira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mário Crespo Brum, Julgado em 15/09/2009)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. LEI QUE ESTABELECE O ÍNDICE DE REVISÃO GERAL ANUAL DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO. EMENDA PARLAMENTAR QUE DETERMINOU A APLICAÇÃO DO IGP-M COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA. Embora o projeto encaminhado pelo Executivo municipal, com um reajuste de apenas 0,01%, seja, ao que tudo indica, absolutamente desarrazoado e, por certo, não atenda ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, não é menos certo também que, se a emenda do Legislativo que aumentou o índice de correção, determinando a aplicação do IGPM, implicou aumento de despesa. Dessa forma, está caracterizado o vício de inconstitucionalidade formal, nos precisos termos dos arts. 61, § 1º, II, "a", e 63, inciso I, ambos da Carta Política. Para a concessão da revisão geral anual prevista no art. 37, X, da CF/88, há necessidade de lei específica de iniciativa privativa do Executivo - e não do Legislativo, não podendo o Judiciário nem conceder a revisão a título de indenização e nem tampouco obrigar o Executivo a encaminhar o projeto de lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Por outro lado, a eventual inconstitucionalidade material, por ser, ao que tudo indica, absolutamente desarrazoado o percentual de 0,01%, que constou no projeto de iniciativa do Executivo, não é questão que pode ser solvida no âmbito da presente ação direta de inconstitucionalidade, mas sim em eventual ação em que se discuta especificamente a constitucionalidade ou não desse percentual. Os juízos de razoabilidade e de proporcionalidade não podem ser formulados ou aplicados sem que haja um procedimento com igualdade de condições de debate, de forma atenciosa com o princípio democrático, que decorre do Estado Democrático de Direito. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. VOTOS VENCIDOS. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70020705620, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator Vencido: Luiz Felipe Silveira Difini, Redator para Acordão: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, Julgado em 26/11/2007)

O mesmo posicionamento, de resto, também tem sido consagrado pela doutrina, citando-se, entre outros, Maria Sylvia Zanella di Pietro², a qual, ao tecer comentários sobre a chamada Reforma Administrativa, aduziu que:

[...] a revisão anual presume-se que tenha por objetivo atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda; se assim não fosse, não haveria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data para todos, salientando, ainda, que essa revisão anual constitui direito dos servidores, o que não impede revisões outras, feitas com o objetivo de reestruturar ou conceder melhorias a carreiras determinadas por outras razões que não a de atualização do poder aquisitivo dos vencimentos e subsídios.

² In BDA – Boletim de Direito Administrativo – Julho/98, p. 424.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Como corolário, incumbe ao Chefe do Poder Executivo desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores públicos e agentes políticos, promovendo a reposição ou a recomposição do poder aquisitivo das remunerações a serem submetidas a tal revisão geral, não só abrangendo os servidores e agentes políticos do Poder Executivo, mas, também, dos demais poderes.

Esse modelo constitucional é de observância obrigatória, também, pelos Municípios, face ao princípio da simetria e, no caso específico do Estado do Rio Grande do Sul, por força do disposto no artigo 8º, *caput*, da Constituição Estadual, que estabelece que:

*Art. 8º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.
[...].*

No caso em apreço, todavia, o artigo 5º da Lei Municipal n.º 2.673/2008 de São Jerônimo não assegura revisão geral anual para todos os servidores públicos e agentes políticos do Município, mas, apenas, a recomposição anual do poder aquisitivo dos servidores do Poder Executivo Municipal, o que, a toda evidência, não pode ser equiparada à revisão geral anual, assegurada no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Assentado esse ponto, não há que se falar em vício de inconstitucionalidade por afronta às normas constitucionais que tratam da revisão geral anual.

Nada obstante, impositivo reconhecer que o dispositivo legal vergastado, que fixa a obrigatoriedade do reajuste anual dos servidores do Poder Executivo Municipal em 1º de março de cada ano em percentual igual ou superior ao valor da inflação medido pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado editado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro índice de preço ao consumidor ampliado nos doze meses imediatamente anteriores, efetivamente, padece de mácula de inconstitucionalidade, embora parcial e por ofensa a dispositivo constitucional diverso.

Com efeito, não há dúvida quanto à inconstitucionalidade de vinculação do reajuste dos servidores públicos municipais de São Jerônimo ao índice de correção monetária federal, mais especificamente, ao Índice de Preços ao Consumidor Ampliado, constatação que encontra amparo expresso na Súmula Vinculante n.º 42 do Supremo Tribunal Federal, que assim preceitua:

É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária.

E isso porque o artigo 37, inciso XIII, da Constituição Federal, preceito de observância obrigatória pelos municípios do



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Estado do Rio Grande do Sul por força do artigo 8º, *caput*, da Constituição Estadual, veda, categoricamente, essa vinculação, nos seguintes termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...].

XIII- é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

[...].

Assim sendo, evidente a inconstitucionalidade do texto legal sob esse prisma.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ART. 2º DA LEI MUNICIPAL 2.507/1989. VINCULAÇÃO DE REAJUSTES DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES MUNICIPAIS AO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR (IPC). IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 681 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento consolidado pela Súmula 681 desta Corte, no sentido de que “é inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária”. II – Agravo improvido (ARE 675.774 AgR/ES, SRF, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 27/11/2012)

Nada obstante, mácula alguma existe na periodicidade anual do reajuste fixada na norma atacada, que se amolda perfeitamente ao ordenamento constitucional pátrio.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Exatamente nessa linha, já decidiu, recentemente, essa Corte de Justiça:

ADIN. LEI MUNICIPAL. PREVISÃO DE REAJUSTE TRIMESTRAL AOS SERVIDORES MUNICIPAIS, COM BASE NO INPC. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE N.º 42, DO STF, NO QUE TANGE AO CRITÉRIO ADOTADO PARA O REAJUSTE. "É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária." (Súmula vinculante n.º 42, do STF). Entendimento aplicável à análise da constitucionalidade de leis municipais em face da Constituição Estadual, em decorrência do art. 8º e 30º da Carta Estadual. A previsão de reajuste trimestral para os servidores municipais, com base no INPC, é inconstitucional, mas apenas em relação ao índice adotado como critério balizador do reajuste. A previsão de reajuste trimestral, em si, não é inconstitucional. Não há ofensa ao art. 37, inciso X, da CF, já que ali há garantia de periodicidade mínima para o reajuste a ser dado ao servidor, não havendo óbice para que o legislador infraconstitucional conceda reajuste em periodicidade menor. JULGARAM PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 70069111177, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 01/08/2016)

Como corolário, impõe-se a procedência parcial do pedido, declarando-se a inconstitucionalidade, apenas, de parte do *caput* do artigo 5º da Lei n.º 2.673/2008, mais especificamente da expressão *em percentual igual ou superior ao valor da inflação medido pelo índice de preço ao consumidor ampliado (IPCA) editado pelo IBGE ou outro índice que venha a substituí-lo, relativo aos 12(doze) meses imediatamente anteriores.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

4. Pelo exposto, opina o PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL no sentido de que seja julgada **parcialmente procedente** a presente ação direta, declarando-se a inconstitucionalidade de **parte do caput do artigo 5º da Lei Municipal n.º 2.673/2008, do Município de São Jerônimo**, apenas no que tange à expressão *em percentual igual ou superior ao valor da inflação medido pelo índice de preço ao consumidor ampliado (IPCA) editado pelo IBGE ou outro índice que venha a substituí-lo, relativo aos 12(doze) meses imediatamente anteriores*, por afronta ao artigo 8º, *caput*, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso XIII, da Constituição Federal.

Porto Alegre, 13 de abril de 2017.

PAULO EMILIO J. BARBOSA,

Procurador-Geral de Justiça em exercício.

(Este é um documento eletrônico assinado digitalmente pelo signatário)

VLS/IH